



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021



SF/21464.34521-99

Autoriza o emprego de videoconferência para realização de audiências de custódia enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A audiência de custódia do preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória poderá ser realizada mediante emprego de videoconferência, a critério do juiz competente, enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na data de hoje, 19 de abril de 2021, foram rejeitados pelo Congresso Nacional diversos itens do Veto nº 56/2019, aposto ao Projeto de Lei nº 10372, de 2018, oriundo da Câmara dos Deputados, que foi transformado na Lei nº 13.964 de 24/12/2019.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Entre os diversos itens cujo veto foi rejeitado, está o item 56.19.003, cujo dispositivo, inserindo o § 1º no art. 3º-B do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal - CPP), possui a seguinte redação:

“3º-B (...)

§1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência.” (grifos apostos)

No entanto, a aprovação desse dispositivo, que proíbe totalmente a realização de audiência de custódia na modalidade virtual, em plena pandemia, representa graves riscos ao sistema penal e notáveis retrocessos ao processo de persecução penal, conforme exposto em nota técnica da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), cuja fundamentação passa a ser alinhavada a seguir.

Com efeito, a audiência de custódia encontra amparo nos arts. 287 e 310 do CPP e no art. 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – norma supralegal –, segundo o qual toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de autoridade judicial competente e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável.

A audiência de custódia tem se mostrado um relevante instrumento de controle da população carcerária, evitando o agravamento da superlotação das penitenciárias e resguardando a tutela dos direitos e das garantias fundamentais.

Por meio da Resolução n.º 357/2020, o CNJ regulamentou a realização de videoconferência nas audiências de custódia quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial. Para tanto, a referida Resolução assegurou a privacidade do preso, determinando que ele deverá permanecer sozinho na sala, possibilitada apenas a presença do defensor ou do advogado no local em que se realizar a videoconferência. Além disso, a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

privacidade e segurança do indivíduo está resguardada pela determinação de uso concomitante de mais de uma câmera no ambiente ou de câmeras de 360 graus.

Deve haver também uma câmera externa a monitorar a entrada do preso na sala. Além disso, o exame de corpo de delito, a atestar a integridade física do preso, deverá ser realizado antes do ato.

Assim, o sistema da videoconferência, nos termos definidos pelo CNJ, continua a permitir que o Magistrado identifique eventuais sinais de maus-tratos ou de tortura, bem como permite que o preso relate ao Magistrado eventuais violações a seus direitos e garantias.

No contexto da pandemia causada pela COVID-19, a realização de audiências de custódia por meio de videoconferência tem possibilitado a garantia dos direitos do preso e a preservação da saúde dos envolvidos, impedindo o agravamento da crise sanitária. Sobretudo em tempos de pandemia, a realização por meio virtual mostra-se benéfica ante o prejuízo da não realização das audiências de custódia.

As medidas tecnológicas disponíveis devem ser utilizadas em favor da Justiça e da prestação jurisdicional. Registra-se, quanto a isso, que 90% dos juízes de 1º grau já se mostraram favoráveis à integração da videoconferência ao sistema processual.

A vedação ao emprego da videoconferência gera, ademais, insegurança jurídica, pois contrasta com dispositivos do próprio Código de Processo Penal, a exemplo dos arts. 185 e 222, que permitem a adoção de sistema de videoconferência em atos de procedimentos e ações penais.

A adoção da audiência por videoconferência, por outro lado, diminui despesas para os cofres públicos, notadamente despesas para o Poder Executivo, no que concerne ao policiamento necessário à escolta, entre outros gastos com deslocamentos. Deslocamentos esses que, em determinadas circunstâncias, podem colocar em sério risco a segurança dos envolvidos no ato.

Por fim, a vedação completa ao emprego da videoconferência





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

prejudica a celeridade dos atos processuais, em ofensa direta à garantia do direito de acesso à Justiça e à razoável duração do processo, nos termos da Jurisprudência do STJ.¹

Contamos, por tais razões, com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação desse projeto legislativo, o qual certamente contribuirá para que o sistema criminal possa ser mais eficiente e seguro, principalmente no momento de pandemia em que vivemos.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS
PODEMOS-PR

¹ RHC 77580/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/02/2017.

